



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: SULOC/GENAQ	PARA: CPL	Nº. 189/2018
ASSUNTO: ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRA RECURSOS – PROCESSO 0446/2017		DATA: 21/09/18

Segue análise, realizada em conjunto pela SULOC/GENAQ e SUENG/GEAMB, no que destacamos:

- 1 Recurso apresentado pela empresa VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:
 - 1.1 Reprovação da empresa EVI RAZÕES em certames da Caixa Econômica: O Processo Licitatório vinculado ao PE 008/2018, não possui conexão com os Pregões da Caixa Econômica citado pela empresa, sendo processos diferentes, com características diferentes, não cabendo comparação ou julgamento de mérito.
 - 1.2 Quanto ao teste realizado Caixa Gilog – Curitiba: Não cabe comparações ou consideração de testes realizados em outras repartições ou em outro momento, a análise considerada para aprovação da amostra restringe-se ao momento da realização do testes realizados no Banpará.
 - 1.3 Quanto ao teste de detecção de cédulas faltas: durante o teste realizado e acompanhado pelas empresas presentes, a referida amostra analisada apresentou detecção de cédula falsa, independente se no momento do teste foi dito ser da atribuição principal ou facultativa. Tanto que para confirmar realizamos novos testes a posterior e a máquina novamente apontou detecção de cédulas falsas, estando aprovada neste requisito, conforme vídeo em anexo, VID-20180910 - WA0001.mp4, as 0:07 a 0:10 e 0:23 a 0:37.
 - 1.4 Quanto à utilização de cédulas de R\$ 2,00, papel sulfite para detecção de metal: a menção feita quanto à realização com teste em papel sulfite e não cédula falsa, no momento da realização dos testes, todos foram de acordo com a utilização, considerando que não se tinha cédula falsa, e a máquina detector como cédula falsa. Contudo a posterior, cabe destacar, foram realizados novos testes com dinheiro falso e o equipamento acusou o erro "D2/D3" conforme previsto em manual, ser mensagem de cédula falsa, que pode ser comprovado com o vídeo em anexo, YouTube - Diligência Belém/Banpará, nos momentos iniciais e VID-20180910 - WA0001.mp4, as 0:07 a 0:10 e 0:23 a 0:37.. Vale ressaltar que a máquina aprovada possui opção para configuração de cédulas com e sem tarja, atendendo as necessidades do Banpará. É cabível ao Banpará realizar novos testes para confirmação dos resultados de aprovação de amostras.

- 1.5 Este Banpará, sempre trata com transparência e parceria com seus fornecedores, não cabendo reprovação de equipamentos que possuam todas as especificidades necessárias e contidas no Edital, apenas por necessidade de ajustes/configurações no momento uso, exatamente por isso que o equipamento deve ser acompanhado pelo manual. Destaca-se que no próprio Edital e citado no recurso apresentado há previsão de ajustes, saber "operação: automática e manual".
- 1.6 Cabe destacar, que no momento da análise realizada, com a presença das empresas, foi destacado que seriam realizadas mais análises de confirmação, para que se validassem todas as necessidades exigidas no Edital, como de praxe em nossas análises, colocamos o equipamentos em uso mais dias para verificar sua utilização em um dia normal de uso e que o resultado final seria publicado, conforme praxe do certame, no qual após realizados, foi verificado o atendimento da máquina as necessidade do Banco e as especificações contidas no Edital, inclusive no requisito detecção de cédula falsas.
- 1.7 Quanto as cédulas duplas foi detectado durante a análise com a presença das empresas e também nos teste de uso a posterior.
- 1.8 Não cabe o julgamento quanto a fase do credenciamento, logo não cabe manifestação pois tratamos de aprovação de amostra, características técnicas e usuais.
- 1.9 Alegação da empresa que houve possibilidade de apresentação de outra amostra para análise em teste sigiloso: cabe ressaltar que este Banpará, sempre presa pela transparência e comprometimento nos processos de licitação, em especial na análise e aprovação de amostras. Não cabe a empresa julgar nossa ética e inidoneidade, pois no que se refere ao equívoco na avaliação de notas falsas, ressalta-se que tal fato não comprometeu a análise da amostra, pois o teste deste requisito foi realizado. Tendo-se obtido resultado positivo, conforme se pode verificar no vídeo (apresentado no recurso) a partir de 24:27 minutos, no vídeo referente a análise desta instituição.
- 1.10 Em relação à alegação de realização de novos testes "sigilosos", esclarecemos que como dito no final da análise da amostra (gravação da recorrente a partir 25:10 minutos) o procedimento a seguir aquela avaliação seria "sentar...", ou seja, se reunir para discutir sobre a avaliação e passar um parecer da avaliação para CPL, o que foi feito, após a apresentação da referida amostra, a área técnica se reuniu para as conclusões finais da análise, principalmente em relação os itens referentes a detecção de notas falsas e espessura (duplas notas coladas), tendo observado que no manual do referido equipamento (pagina 8) item "7 Mensagens de Erros e Soluções." descreve os referidos erros, e que como pode ser observado a partir dos 14:35 minutos da gravação apresentada pelo requerente a máquina acusa erro de duplicidade de notas. Diante essa observação, a equipe técnica testou novamente o equipamento, tendo se observado que poderia se tratar apenas de configuração do equipamento.
- 1.11 Ressaltamos, que ao contrário do que a recorrente afirma, esta instituição não contatou com a empresa fornecedora de amostra para solicitar uma contra-prova. Ocorre que o técnico que esteve presente na avaliação da amostra ligou para esclarecer que a falha na detecção se tratava de uma simples configuração que deveria ser feita no equipamento (pelo painel/teclado). O que foi feita, ressaltando, sem a presença do referido técnico e/ou qualquer representante da empresa.

1.12 Por fim, ressaltamos que essa instituição prima pela transparência de seus processos, visto que não se opôs a participação da recorrente na avaliação da amostra, em inclusive, diferente do que foi acordado, permitindo que a mesma interferisse no processo de avaliação da referida amostra como pode ser observado no vídeo apresentada pela mesma. E visando evitar quaisquer dúvidas apresenta gravação dessa avaliação interna, onde pode-se concluir que não poderia reprovar a amostra, visto que a mesma atendeu aos requisitos do termo de referencia.

2. - Contra recurso apresentado pela EVI:


2.1 Está em consonância com os fatos apresentados pelo Banpará, sendo aprovado.


Marília M M M G Ferreira
Superintendência Substituta

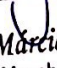

Maria Augusta B Guimarães
Gerente substituta


Helena Augusta M e Silva
Supervisora Substituta

Em conjunto:


Mariciele Machado
Gerente de Projeto
SUENG/GEAMB

BANPARÁ - CPL
RECEBIDO
21.09.18 15:52


Marcia Teixeira
Membro da CPL